



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	05	10
	2001	
	Rubrica	

Processo : 13661.000050/95-17
Acórdão : 201-74.415

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 107.210
Recorrente : SILCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. ADMISSIBILIDADE – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SILCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000050/95-17
Acórdão : 201-74.415
Recurso : 107.210
Recorrente : SILCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de compensação/restituição de créditos referentes à majoração da alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a março de 1992, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de tributos da mesma espécie não recolhidos.

Tal pedido de compensação/restituição, constante à fl. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Varginha - MG, por meio do Despacho nº 10660.123/96, de fls. 34 a 37, sob o fundamento de que o direito do contribuinte pleitear a restituição de valores pagos indevidamente extingue-se em cinco (05) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, em consonância ao disposto nos arts. 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, no Parecer PGNF/CAT/Nº 1538/99 e no Ato Declaratório SRF Nº 096/99.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, à fl. 39, onde pugnou pela inoccorrência de decadência ou prescrição no caso em apreço, argumentando ser de dez anos o prazo para se pleitear a restituição por ela almejada.

A Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, às fls. 41 a 44, que indeferiu a impugnação apresentada, reitera e ratifica o entendimento apresentado no Despacho da DRF em Varginha - MG, mantendo inalterados todos os termos de tal decisão.

Em seu Recurso voluntário (fls. 46 e 47), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.



Processo : 13661.000050/95-17
Acórdão : 201-74.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT nº 58 de 27/10/98, que, em seu item 32, letra "c", assim enfrenta controvérsia:

"c), quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP n.º 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII, 4 - da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX."

A Medida provisória nº 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no Parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13661.000050/95-17
Acórdão : 201-74.415

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de compensação em 09/12/1995, verifico não ocorrer a prescrição do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitas os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, face a existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO